

e) atraso de escrituração dos livros fiscais não mencionados na alínea anterior — multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por livro, por mês ou fração;

f) falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente — multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por livro por mês ou fração, contados, respectivamente, da data a partir da qual era obrigatória a manutenção do livro e da data da utilização irregular;

g) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado ou não exibição de livro fiscal à autoridade fiscalizadora — multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por livro;

h) irregularidade de escrituração, excetuadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas anteriores — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações a que se referir a irregularidade, no máximo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);

VI — faltas relativas à inscrição na repartição fiscal e às alterações cadastrais:

a) falta de inscrição na repartição fiscal — multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por mês de atividade ou fração, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas;

b) falta de comunicação de encerramento de atividade de estabelecimento — multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das mercadorias existentes em estoque na data da ocorrência do fato não comunicado, nunca inferior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros); inexistindo estoque de mercadorias, a multa será de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);

c) falta de comunicação de mudança de estabelecimento para outro endereço — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das mercadorias remeidas do antigo para o novo endereço, nunca inferior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros); inexistindo remessa de mercadoria, a multa será de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);

d) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constantes do formulário de inscrição — multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);

VII — faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais e às guias de recolhimento do imposto:

a) falta de entrega da Guia de Informação e Apuração do ICM — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações de saída realizadas no período; a multa não será inferior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) nem superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros); inexistindo operações de saída, a multa será de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros); a multa será aplicada, em qualquer caso, por guia não entregue;

b) omissão ou indicação incorreta de dados ou informações econômico-fiscais na Guia de Informação e Apuração do ICM ou em guias de recolhimento do imposto, de forma a causar embaraço ao controle fiscal — multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por guia;

c) falta de entrega de informações fiscais exigidas pela legislação mediante o preenchimento de formulários próprios, na forma e nos prazos regulamentares — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias efetuadas pelo contribuinte no período a que deveria referir-se cada documento não entregue; a multa não será inferior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) nem superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) em relação a cada documento; inexistindo, no formulário ou documento não entregue, dados relativos a saídas de mercadorias, a multa será de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);

VIII — outras faltas:

a) transferência de crédito do imposto a outros estabelecimentos em hipóteses não permitidas ou em montante superior aos limites autorizados pela legislação — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito transferido irregularmente, sem prejuízo do efetivo recolhimento deste;

b) não prestar as informações solicitadas pelo fisco — multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ 1.º — A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do pagamento do imposto devido.

§ 2.º — Não se aplicará a penalidade prevista na alínea "d" do inciso IV, se o débito do imposto correspondente à operação tiver sido lançado nos livros fiscais próprios.

§ 3.º — As multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III, "a" do inciso IV e "a" do inciso V serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento), quando as infrações se referirem a operações não tributadas ou isentas.

§ 4.º — Não se aplicará cumulativamente a penalidade a que se refere:

1. a alínea "a" do inciso I — nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso II; "a" e "b" do inciso III; "a", "b" e "c" do inciso IV; "c" do inciso V;

2. a alínea "a" do inciso IV — nas hipóteses da alínea "b" do inciso I e das alíneas "a" e "b" do inciso III.

§ 5.º — Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidades fixadas para outras infrações porventura verificadas.

§ 6.º — Em nenhuma hipótese a multa aplicada será de valor inferior a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

§ 7.º — Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do imposto de circulação de mercadorias serão punidas com a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Artigo 166 — Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I — com a lavratura de auto de infração, notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;

II — com a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, documentos ou livros ou de notificação para a sua apresentação.

Parágrafo único — O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal.

Artigo 168 —

§ 5.º — O auto de infração e imposição de multa poderá deixar de ser lavrado, nos termos de instruções a serem baixadas pela Secretaria da Fazenda, desde que a infração não implique em falta ou atraso de pagamento do imposto.

Artigo 176 — Apresentada a defesa, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal para manifestação e, a seguir, à Seção de Julgamento, que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

Parágrafo único — Findo o prazo referido no artigo anterior e não tendo sido apresentada a defesa será o processo, após manifestação do autor da peça fiscal, submetido à apreciação do órgão julgador de primeira instância.

Artigo 177 — Das decisões contrárias à Fazenda Pública do Estado, proferidas pelos órgãos julgadores de primeira instância administrativa, será interposto recurso «ex-officio», com efeito suspensivo:

I — ao Diretor da Divisão de Julgamento, na área da Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo;

II — ao Delegado Regional Tributário, na área das demais Delegacias Regionais Tributárias.

Parágrafo único — Por decisões contrárias à Fazenda entendem-se aquelas em que o imposto ou as multas previstas neste Regulamento, fixados em auto de infração, sejam cancelados, reduzidos ou relevados.

Artigo 194 — Poderá o contribuinte pagar a multa com desconto:

I — de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto de infração e imposição de multa, desde que renuncie expressamente à defesa;

II — de 25% (vinte e cinco por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão de primeira instância administrativa, desde que renuncie expressamente ao recurso.

Parágrafo único — Condiciona-se o benefício ao recolhimento, integral e no mesmo ato, do imposto acaso devido.

Artigo 2.º — Fica acrescentado ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, o seguinte artigo:

Artigo 194-A — As multas aplicadas nos termos do artigo 158 poderão ser reduzidas ou relevadas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não impliquem em falta de pagamento do imposto.

Parágrafo único — Na hipótese de redução, observar-se-á o disposto no § 6.º do artigo 158.

Artigo 3.º — As multas aplicadas nos termos do artigo 158 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, em sua redação original ou com modificações decorrentes do artigo 5.º do Decreto n.º 50.085, de 26 de julho de 1968, e do artigo 18 do Decreto n.º 52.103, de 30 de junho de 1969, bem como as multas aplicadas nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 52.369, de 26 de janeiro de 1970, do artigo 9.º do Decreto n.º 52.488, de 10 de junho de 1970 e dos artigos 9.º a 11 do Decreto n.º 52.866, de 26 de fevereiro de 1971, estando em curso o procedimento fiscal e ainda não ajuizado o débito fiscal, serão revistas em consonância com o disposto no aludido artigo 158, na redação dada por este decreto.

§ 1.º — Para os fins deste artigo, observar-se-á o seguinte:

1. estando o prazo para defesa em fluência na data da publicação deste decreto, o auto será retificado pelo Posto Fiscal respectivo;

2. tendo o auto tramitado, com ou sem defesa, até a data da publicação deste decreto, a revisão será feita pela Seção de Julgamento na própria decisão;

3. havendo interposição de recurso, a revisão será feita pelo Tribunal de Impostos e Taxas na própria decisão;

4. havendo decisão definitiva e não tendo sido a dívida ainda inscrita para cobrança executiva, a revisão será feita pelo Delegado Regional Tributário;

5. tendo sido inscrita a dívida para cobrança executiva, a revisão será feita pela Procuradoria Fiscal.

§ 2.º — O Posto Fiscal fará a revisão qualquer que seja a fase em que se encontre a cobrança, salvo se a dívida estiver inscrita para cobrança executiva, nos casos em que o contribuinte:

1. compareça para efetuar o pagamento do débito fiscal;

2. protocole pedido de parcelamento do débito fiscal.

§ 3.º — Na hipótese do item 1 do parágrafo anterior, se o prazo para pagamento do débito fiscal ou apresentação de defesa ou, ainda, para interposição de recurso tiver vencido no período compreendido entre 1.º de setembro de 1974 e a data da publicação deste decreto, aplicar-se-á o disposto no artigo 194 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, na redação dada por este decreto, desde que o pagamento do débito fiscal seja efetuado até o dia 25 de outubro de 1974.

§ 4.º — Das retificações promovidas na forma do item 1 do § 1.º, cientificar-se-á o contribuinte, devolvendo-se-lhe o prazo para pagamento do débito fiscal ou apresentação de defesa.

§ 5.º — Das revisões previstas nos itens 4 e 5 do § 1.º, que se farão mediante ato declaratório, cientificar-se-á o contribuinte, concedendo-se-lhe prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do débito fiscal, sob pena de cobrança executiva.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1.º de setembro de 1974 os efeitos de seus artigos 1.º e 2.º, revogados os artigos 178 e 179 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de setembro de 1974.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 25 de setembro de 1974.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pela D.A.G.

DECRETO N.º 4.570, DE 25 DE SETEMBRO DE 1974

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 183, de 10 de dezembro de 1973, modificado pelo artigo 1.º da Lei n.º 334, de 8 de julho de 1974

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 183, de 10 de dezembro de 1973, modificado pelo artigo 1.º da Lei n.º 334, de 8 de julho de 1974, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Administração Geral do Estado, um crédito de Cr\$ 4.866.090,00 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e seis mil e noventa cruzeiros), suplementar à dotação de seu orçamento vigente.

Parágrafo único — A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto observará a seguinte discriminação:

DESPESA DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DISCRIMINADA POR SUBELEMENTO

Órgão: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO Código: 21
Unidade Orçamentária: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO Código: 02

Table with 5 columns: Categoria, ESPECIFICAÇÃO, Elemento, Subcategoria, Categoria. Rows include 3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES, 3.2.0.0 Transferências Correntes, 3.2.5.0 Contribuições de Previdência Social.

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO, SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Unidade Orçamentária: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO Código: 02
Categoria de Programação: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO Código: 09.62.02.60

Table with 5 columns: Categoria, ESPECIFICAÇÃO, Elemento, Subcategoria, Categoria. Rows include 3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES, 3.2.0.0 Transferências Correntes, 3.2.5.0 Contribuições de Previdência Social.

JUSTIFICATIVA

O presente crédito suplementar, no valor de Cr\$ 4.866.090,00 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e seis mil e noventa cruzeiros), tem por finalidade reforçar dotação destinada ao PASEP, para pagamento das mensalidades de setembro a dezembro.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda está autorizada a realizar nos termos da legislação vigente.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 4.º do Decreto n.º 3.099, de 28 de dezembro de 1973, na seguinte conformidade:

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA DO ESTADO

Table with 4 columns: ÓRGÃOS E CATEGORIAS ECONÔMICAS, Total, 3.ª Quota, 4.ª Quota. Row for 21 -- ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de setembro de 1974.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 25 de setembro de 1974

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pela D.A.G.